



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10814.010023/2005-24
Recurso nº	890.721 Voluntário
Acórdão nº	3802-00.980 – 2ª Turma Especial
Sessão de	25 de abril de 2012
Matéria	II/IPI - RESTITUIÇÃO
Recorrente	CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDAF
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/10/2003

REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 10.182/2001. DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REQUISITO. REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CND EM CADA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LEGALIDADE.

O benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/2001 pressupõe não apenas a habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) como também a prova de regularidade fiscal em cada operação de importação realizada. Precedentes da Turma.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/10/2003

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS A ÉPOCA DO FATO GERADOR. COMPENSAÇÃO VINCULADA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.*

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo. Também não cabe compensar débitos oriundos de tributos diversos com direito creditório não-reconhecido, o que implica na não-homologação do pleito de compensação.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recorrente apresentou pedido de restituição de Imposto de Importação (II) supostamente pago à maior em decorrência da não aplicação do benefício fiscal do regime automotivo (que, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.182/2001, reduz o imposto “na importação

de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos”, destinados ao processo produtivo de empresas relacionadas no § 1º).

O acórdão recorrido manteve o despacho decisório, por entender que, sem a apresentação de certidão negativa de débitos de tributos federais (CND) em cada despacho aduaneiro, o benefício da Lei nº 10.182/2011 não seria aplicável. Logo, diante da recusa do recorrente em apresentar a prova de regularidade fiscal no despacho de importação, a restituição seria indevida.

A Recorrente, nas razões de fls. 122/138, alega, em síntese, ter direito adquirido ao benefício fiscal da Lei nº 10.182/2001, bem como a ilegalidade da exigência de CND a cada operação de importação. Apresenta precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, bem como Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN nº 492/2010), reconhecendo a ilegalidade da exigência de regularidade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A interessada teve ciência da decisão no dia 18/09/2010 (fls. 120), interpondo recurso tempestivo em 18/10/2010 (fls. 122). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

O presente recurso trata de matéria com entendimento consolidado pela Turma em diversos julgados envolvendo o mesmo Recorrente. Destaca-se, nesse sentido, o Recurso Voluntário (Atual/Original): nº 344.301/144.301, relatado pelo eminentíssimo Conselheiro Regis Xavier Holanda:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 16/10/2000

REGIME AUTOMOTIVO. DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL. DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL.

1. O direito de desfrutar o benefício previsto na Lei no 10.182/2001 passa por duas etapas distintas: a habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e a concessão, propriamente dita, do benefício da redução do imposto de importação.

2. Para cada importação realizada deve ser aferido o cumprimento das condições e requisitos necessários à fruição do benefício de redução do imposto de importação, incluindo-se aí a comprovação da regularidade fiscal e a confirmação da adequação da mercadoria importada à destinação prevista em lei.

3. A legislação que disponha sobre isenção ou redução deve ser interpretada literalmente.

4. As diligências consideradas prescindíveis devem ser indeferidas.

Recurso Voluntário Negado.”(Carf. 2^a TE. 3^a S. Processo nº 11128.005815/2005-88. Rel. Conselheiro Regis Xavier Holanda. Sessão de 01/02/2010)

Acompanha-se a referida interpretação, uma vez que, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está condicionada à comprovação da regularidade fiscal do interessado:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

O reconhecimento da isenção, por outro lado, deve ser efetivado em cada caso concreto pela autoridade aduaneira, nos termos do art. 121 do Regulamento Aduaneiro - RA/2009 (Decreto nº 6.759/2009), do art. 120 do RA/2002 (Decreto nº 4.543/2002) e art. 134 do RA/1985 (Decreto nº 91.030/1985):

Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, caput).

Art. 123. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, a toda importação beneficiada com isenção ou com redução do imposto, salvo expressa disposição de lei em contrário.

Tais dispositivos alinham-se ao disposto no art. 179 do Código Tributário Nacional e ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que assim estabelecem:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Art. 195. [...]

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

Por fim, o Parecer PGFN nº 492/2010 e o precedente do STJ (Recurso Especial nº 1.041.237/SP. DJ 19/11/2009), invocados nas razões recursais, não se aplicam ao caso em exame, uma vez que se referem especificamente ao regime especial de *drawback*.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA